## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002414-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jenifer Ferreira da Silva

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Prejudicado o pedido de anulação da autuação e penalidades, porquanto não só foi prontamente cumprida a liminar pelo réu como, especialmente, isso se deu com o expresso reconhecimento da falha havida.

Subsiste apenas o pleito de danos morais, que, porém, deve ser rejeitado.

Sobre esse tema, noto de início que, a despeito de o réu não ter oferecido impugnação contra esse pedido, tal fato não lhe traz prejuízo porquanto se, contra a fazenda pública, em razão da indisponibilidade do interesse público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012), *a fortiori* também não se lhe aplica a presunção de veracidade dos fatos não impugnados especificamente em contestação. As razões que valem para a primeira proposição certamente valem, e com ainda mais força, para a segunda.

Admitida tal premissa, sabe-se que o dano moral é entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica

(GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

O referido interesse não suscetível de avaliação econômica dirá respeito, ainda que reflexamente, à própria pessoa do lesado, em um dos seguintes aspectos: corporal ou anímico (NORONHA, Fernando. Os danos à pessoa, corporais (ou biológicos) e anímicos (ou morais em sentido estrito) e suas relações com os danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Revista de Direito Privado. 22/83. Abr./2005).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Com o devido respeito à parte autora, considero que, no presente caso, não houve dano moral, porquanto não foi atingida a sua esfera pessoal de modo intenso o suficiente para causar-lhe o sofrimento psíquico ensejador de lenitivo de ordem pecuniária.

Assim, conheço em parte da ação ante a perda superveniente do interesse processual no que toca à obrigação de fazer, e, na parte conhecida, julgo-a improcedente.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA